



# Estudo do Veto nº 17/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52 de 2018  
(PL nº 8.456, de 2017, na origem)

**18 dispositivos vetados**



## **VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

### **Autoria do projeto:**

- Poder Executivo

### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputado Orlando Silva (PCdoB - SP) – pela Comissão Especial

### **Relatoria do projeto no Senado:**

- Senador Ricardo Ferraço (PSDB - ES) – Plenário

### **Ementa do projeto de lei vetado:**

“Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.”



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.001	<p>- inciso VII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"As Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;"</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p><b>Justificativa:</b> "Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: (...) empresas estratégicas de defesa (EED) (...)."</p>	<p>"A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação."</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.002	<p>- alínea "f" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;".</p>	<p>Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário</p>	<p>Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação."</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.003	- alínea "h" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “6810.19.00, 6810.91.00, 302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;”.	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”  Ouvido o Ministérios da Fazenda.



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.004	- alínea "i" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “8414.30.11; 8708.30.90;”.	8418.69.40;  Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a>  <b>Sem justificativa específica.</b>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.005	- alínea "I" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  I) 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90; 3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90; 3701.10.10; 3701.10.21; 3701.10.29; 3702.10.10; 3702.10.20; 3808.94.19; 3822.00.10; 3822.00.90; 3917.29.00; 3917.32.40; 3917.32.90; 3920.10.99; 3920.99.10; 3921.90.90; 3923.10.90; 3923.21.90; 3923.50.00; 3923.90.00; 3924.90.00; 3926.10.00; 3926.90.30; 3926.90.40; 3926.90.50; 3926.90.90; 4009.12.90; 4014.10.00; 4014.90.10; 4014.90.90; 4015.11.00; 4015.19.00; 4802.57.10; 4803.00.90; 4805.40.90; 4809.90.00; 4818.40.90; 4818.90.90; 4819.10.00; 4819.40.00; 4819.50.00; 5402.33; 5404.19.11; 5404.19.19; 5404.19.90; 5405.00.00; 5408.10.00; 5603.12.90;	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	"A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação."  Ouvido o Ministérios da Fazenda.



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5603.13.10; 5604.90.10; 6002.40.10; 6002.90.10; 6115.96.00; 6210.10.00; 6217.10.00; 6307.90.10; 6307.90.90; 6309.00.10; 6406.20.00; 7309.00.90; 7318.15.00; 7323.93.00; 7326.90.90; 7616.99.00; 8205.59.00; 8413.19.00; 8414.10.00; 8414.80.11; 8414.80.19; 8418.10.00; 8418.50.10; 8418.50.90; 8419.19.90; 8419.20; 8419.40.10; 8419.40.90; 8419.81; 8419.89.19; 8419.89.20; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.29.11; 8421.29.19; 8421.29.20; 8422.30.10; 8422.30.29; 8423.81.90; 8424.90.90; 8436.80.00; 8444.00.20; 8451.40.10; 8472.90.99; 8479.82.10; 8479.82.90; 8479.89.12; 8479.89.91; 8481.80.92; 8514.30.19; 8515.80.90; 8517.62.41; 8517.62.72; 8517.62.77; 8531.80.00; 8543.70.99; 8544.20.00; 8544.42.00; 8713.10.00; 8713.90.00; 9011.10.00; 9011.20.10; 9011.80.10; 9011.80.90; 9011.90.10; 9011.90.90; 9018.11.00; 9018.12.10; 9018.12.90; 9018.13.00; 9018.14.10; 9018.14.90; 9018.19.10; 9018.19.20; 9018.19.80; 9018.19.90; 9018.20.10; 9018.20.20; 9018.20.90; 9018.31.11; 9018.31.19; 9018.31.90; 9018.32.11; 9018.32.12; 9018.32.19; 9018.32.20; 9018.39.10; 9018.39.21; 9018.39.22; 9018.39.23; 9018.39.24; 9018.39.29;			



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
9018.39.30; 9018.39.91; 9018.39.99; 9018.41.00; 9018.49.11; 9018.49.12; 9018.49.19; 9018.49.20; 9018.49.40; 9018.49.91; 9018.49.99; 9018.50.10; 9018.50.90; 9018.90.10; 9018.90.21; 9018.90.29; 9018.90.31; 9018.90.39; 9018.90.40; 9018.90.50; 9018.90.91; 9018.90.92; 9018.90.93; 9018.90.94; 9018.90.95; 9018.90.96; 9018.90.99; 9019.10.00; 9019.20.10; 9019.20.20; 9019.20.30; 9019.20.40; 9019.20.90; 9020.00.10; 9020.00.90; 9021.10.10; 9021.10.20; 9021.10.91; 9021.10.99; 9021.21.10; 9021.21.90; 9021.29.00; 9021.31.10; 9021.31.20; 9021.31.90; 9021.39.11; 9021.39.19; 9021.39.20; 9021.39.30; 9021.39.40; 9021.39.80; 9021.39.91; 9021.39.99; 9021.40.00; 9021.50.00; 9021.90.11; 9021.90.19; 9021.90.81; 9021.90.82; 9021.90.89; 9021.90.91; 9021.90.92; 9021.90.99; 9022.12.00; 9022.13.11; 9022.13.19; 9022.13.90; 9022.14.11; 9022.14.12; 9022.14.13; 9022.14.19; 9022.14.90; 9022.19.10; 9022.19.99; 9022.21.10; 9022.21.20; 9022.21.90; 9022.29.90; 9022.30.00; 9022.90.11; 9022.90.12; 9022.90.19; 9022.90.80; 9022.90.90; 9025.11.10; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.90; 9027.20.11;			



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.99; 9031.90.90; 9033.00.00; 9402			



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.006	- alínea "m" do inciso VIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto “capítulo 89;”	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.007	<p>- inciso X do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular e as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0 e 5240-1 da CNAE 2.0;"</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a></p> <p><b>Justificativa:</b> Justificativa: "Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: (...) transporte aéreo de carga e de passageiros regular (1,5%). Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular(...)."</p>	<p>"A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação."</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.008	<p>- inciso XI do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5 e 5821-2 da CNAE 2.0;"</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a></p> <p><b>Justificativa:</b> Justificativa: "Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: (...) empresas editoriais (...)."</p>	<p>"A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação."</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.009	<p>- inciso XII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, enquadradas na classe 3316-3 da CNAE 2.0;"</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: (...) de manutenção de aeronaves (...).”</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.010	<p>- inciso XIII do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"as empresas de manutenção e reparação de embarcações, enquadradas na classe 3317-3 da CNAE 2.0;"</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original(...) mais vinte e seis setores (...).”</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.011	<p>- inciso XIV do "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"as empresas de varejo que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadradas na classe CNAE 4782-2."</p>	Entidades beneficiárias de substituição de base tributária para contribuição	<p><b>Origem:</b> <a href="#"><u>Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</u></a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: (...) comércio varejista de calçados e artigos de viagem (...).”</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.012	<p>- inciso XI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“8412.10.00, 8705.90.90, 710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;”</p>	<p>Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário</p>	<p>Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.013	- inciso XIII do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto  “9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;”	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”  Ouvido o Ministérios da Fazenda.



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.014	<p>- inciso XV do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;”</p>	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	<p>Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.015	- inciso XVI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto  “8414.30.11; 8708.30.90;”	8418.69.40;  Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”  Ouvido o Ministérios da Fazenda.



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.016	- inciso XIX do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto  “2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29; 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20; 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90; 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10; 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12; 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10; 3006.91.90; 3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20; 3407.00.90; 3701.10.10; 3701.10.21; 3701.10.29; 3702.10.10; 3702.10.20; 3808.94.19; 3822.00.10; 3822.00.90; 3917.29.00; 3917.32.40; 3917.32.90; 3920.10.99; 3920.99.10; 3921.90.90; 3923.10.90; 3923.21.90; 3923.50.00; 3923.90.00; 3924.90.00; 3926.10.00; 3926.90.30; 3926.90.40; 3926.90.50; 3926.90.90; 4009.12.90; 4014.10.00; 4014.90.10; 4014.90.90; 4015.11.00; 4015.19.00; 4802.57.10; 4803.00.90; 4805.40.90; 4809.90.00; 4818.40.90; 4818.90.90; 4819.10.00; 4819.40.00; 4819.50.00; 5402.33; 5404.19.11; 5404.19.19; 5404.19.90; 5405.00.00; 5408.10.00; 5603.12.90;	Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário	Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a>  Sem justificativa específica.	“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”  Ouvido o Ministérios da Fazenda.



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5603.13.10; 5604.90.10; 6002.40.10; 6002.90.10; 6115.96.00; 6210.10.00; 6217.10.00; 6307.90.10; 6307.90.90; 6309.00.10; 6406.20.00; 7309.00.90; 7318.15.00; 7323.93.00; 7326.90.90; 7616.99.00; 8205.59.00; 8413.19.00; 8414.10.00; 8414.80.11; 8414.80.19; 8418.10.00; 8418.50.10; 8418.50.90; 8419.19.90; 8419.20; 8419.40.10; 8419.40.90; 8419.81; 8419.89.19; 8419.89.20; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.29.11; 8421.29.19; 8421.29.20; 8422.30.10; 8422.30.29; 8423.81.90; 8424.90.90; 8436.80.00; 8444.00.20; 8451.40.10; 8472.90.99; 8479.82.10; 8479.82.90; 8479.89.12; 8479.89.91; 8481.80.92; 8514.30.19; 8515.80.90; 8517.62.41; 8517.62.72; 8517.62.77; 8531.80.00; 8543.70.99; 8544.20.00; 8544.42.00; 8713.10.00; 8713.90.00; 9011.10.00; 9011.20.10; 9011.80.10; 9011.80.90; 9011.90.10; 9011.90.90; 9018.11.00; 9018.12.10; 9018.12.90; 9018.13.00; 9018.14.10; 9018.14.90; 9018.19.10; 9018.19.20; 9018.19.80; 9018.19.90; 9018.20.10; 9018.20.20; 9018.20.90; 9018.31.11; 9018.31.19; 9018.31.90; 9018.32.11; 9018.32.12; 9018.32.19; 9018.32.20; 9018.39.10; 9018.39.21; 9018.39.22; 9018.39.23; 9018.39.24; 9018.39.29;			



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
9018.39.30; 9018.39.91; 9018.39.99; 9018.41.00; 9018.49.11; 9018.49.12; 9018.49.19; 9018.49.20; 9018.49.40; 9018.49.91; 9018.49.99; 9018.50.10; 9018.50.90; 9018.90.10; 9018.90.21; 9018.90.29; 9018.90.31; 9018.90.39; 9018.90.40; 9018.90.50; 9018.90.91; 9018.90.92; 9018.90.93; 9018.90.94; 9018.90.95; 9018.90.96; 9018.90.99; 9019.10.00; 9019.20.10; 9019.20.20; 9019.20.30; 9019.20.40; 9019.20.90; 9020.00.10; 9020.00.90; 9021.10.10; 9021.10.20; 9021.10.91; 9021.10.99; 9021.21.10; 9021.21.90; 9021.29.00; 9021.31.10; 9021.31.20; 9021.31.90; 9021.39.11; 9021.39.19; 9021.39.20; 9021.39.30; 9021.39.40; 9021.39.80; 9021.39.91; 9021.39.99; 9021.40.00; 9021.50.00; 9021.90.11; 9021.90.19; 9021.90.81; 9021.90.82; 9021.90.89; 9021.90.91; 9021.90.92; 9021.90.99; 9022.12.00; 9022.13.11; 9022.13.19; 9022.13.90; 9022.14.11; 9022.14.12; 9022.14.13; 9022.14.19; 9022.14.90; 9022.19.10; 9022.19.99; 9022.21.10; 9022.21.20; 9022.21.90; 9022.29.90; 9022.30.00; 9022.90.11; 9022.90.12; 9022.90.19; 9022.90.80; 9022.90.90; 9025.11.10; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.90; 9027.20.11;			



## Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.99; 9031.90.90; 9033.00.00; 9402.90.10; 9402.90.20; 9402.90.90; 9404.29.00; 9603.21.00; 9619.00.00;"			

# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.017	<p>- inciso XX do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“capítulo 89.”</p>	<p>Código Tipi de produto que define se o fabricante será titular de benefício tributário</p>	<p>Origem: <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A manutenção das desonerações aos setores econômicos relacionados nos dispositivos vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido e aumentam o impacto financeiro sobre as contas do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, implicam renúncia de receita não prevista no projeto original do Poder Executivo, e como tal deveriam atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi observado. Por fim, implicam afronta ao artigo 113 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Em decorrência do voto aos dispositivos do artigo 1º do projeto, excluindo aqueles setores da desoneração, impõe-se o voto, por arrastamento, dos dispositivos que excluíam os mesmos da tributação da alíquota adicional da Cofins-Importação.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Fazenda.</p>



# Estudo do Veto nº 17/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.18.018	<p>- art. 10</p> <p>“Até 31 de dezembro de 2018, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de que tratam o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”</p>	Redução a zero de contribuições sociais	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva.</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Finalmente, diante da grave crise por que passa o País em decorrência do aumento do preço dos combustíveis, reduzimos a zero, pelo prazo de seis meses, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o óleo diesel e suas correntes. Não há que se falar em aumento de renúncia de receitas, pois a medida é plenamente compensada pelo aumento de arrecadação com a reoneração da folha de pagamentos.”</p>	<p>“O dispositivo acarretaria renúncia de receita tributária, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF) e não se faz acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação ou de medidas de compensação. Além disso, compromete o esforço fiscal e contribui para o baixo dinamismo da arrecadação tributária, impondo-se seu voto.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>